



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.906089/2011-51
ACÓRDÃO	3302-015.456 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRALLCO - BRASIL ALUMINIO E COBRE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. INDEFERIMENTO.

A autoridade competente para decidir sobre ressarcimento e compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAL. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO.

Constatada, em procedimento fiscal, a falta de comprovação com documentação hábil e idônea de despesas ou custos incorridos pela empresa, é lícito à autoridade fiscal proceder à glosa do valor correspondente.

A ocorrência de caso fortuito que impeça a entrega de documentos solicitados em intimação fiscal relacionados à compra de mercadorias não serve como justificativa para que o contribuinte deixe de cumprir com sua obrigação legal de comprovar as operações registradas na escrituração contábil, tampouco transfere esta obrigação para a autoridade fiscal. Precedentes do CARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.445,

de 10 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10580.906078/2011-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de retorno da ciência do resultado do Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Seção de Julgamento, 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou o Recurso Voluntário em Acórdão proferido em 21.10.2020, cuja ementa e dispositivo de decisão seguem abaixo:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Segundo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento

seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

Tomando ciência da decisão do Acórdão, a Recorrente fez juntada de **Decisão Judicial com Deferimento de Liminar**, em sede de Ação de Mandado de Segurança Cível, processo nº 10314488-56.2021.4.01.3400, proferido pela 8ª Vara Federal Cível da SJDF, em 24.05.2021, dando notícia do deferimento de Liminar a seu favor, nos seguintes termos:

Pelo exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, DEFIRO A LIMINAR para anular o julgamento dos recursos voluntários objeto dos Processos Administrativos nos 10580.906078/2011-71, 10580.906079/2011-15, 10580.906080/2011-40, 10580.906081/2011-94, 10580.906082/2011-39, 10580.906083/2011-83, 10580.906084/2011-28, 10580.906085/2011-72, 10580.906086/2011-17, 10580.906087/2011-61, 10580.906088/2011-14, 10580.906089/2011-51, 10580.906090/2011-85, 10580.906091/2011-20 e 10580.906092/2011-74, e determinar ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que reaprecie os recursos do impetrante considerando todas as provas documentais colacionadas aos autos em 27/12/2011, podendo, se for o caso, determinar a realização de diligências ou outras medidas necessárias para esclarecimento dos fatos. A anulação dos referidos atos decisórios tem como consequência imediata a suspensão da exigibilidade dos créditos não compensados, por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

Consoante consta dos autos, foi proferida **Sentença em 06.09.2021**, resolvendo o mérito e CONCEDENDO A SEGURANÇA para anular o julgamento dos recursos voluntários objeto dos Processos Administrativos citados acima (Liminar), **determinando ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que reaprecie os recursos do impetrante** considerando todas as provas documentais colacionadas aos autos em 27/12/2011, podendo, se for o caso, determinar a realização de diligências ou outras medidas necessárias para esclarecimento dos fatos. A anulação dos referidos atos decisórios tem como consequência imediata a suspensão da exigibilidade dos créditos não compensados, por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

Em Despacho de Encaminhamento, dando notícia da decisão que anulou o julgamento dos processos mencionados, foi encaminhado à 2ª. Turma Ordinária para novo sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

Consoante relatório, a Recorrente possui decisão judicial a seu favor, determinando a este Conselho que processo a novo julgamento do Recurso Voluntário interposto, anulando o acordam antes proferido. Deste modo, passo à análise do Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação e inconformidade, às fls. 130 a 153.

PRELIMINARES

Cerceamento do direito de defesa – não atendimento à intimação para comprovação do direito: boletim de ocorrência

A Recorrente é empresa do ramo de metais e nesta condição processa e comercializa para o mercado interno e externo metais ferrosos, liga de alumínio e bronze, entre outras atividades, conforme se depreende do seu Contrato Social.

Destina seus produtos para o mercado interno e externo, e na condição de exportadora, as saídas destinadas ao mercado externo não sofrem a incidência do PIS e da COFINS, de forma que acumulou créditos na proporção destas saídas, na forma autorizada pelas leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), nos artigos 5º e 6º, respectivamente.

Afirmou a Recorrente que ao ser intimada pela Receita Federal a apresentar a comprovação de seu direito, recebeu a solicitação de documentação única para todos os processos de PIS e COFINS do período relativo ao 1º Trimestre de 2004 até o 4º Trimestre de 2005, num total 24 meses, cuja cópia integra este processo, com o título de INTIMAÇÃO SEORT Nº 157/2008, contendo solicitação de 11 itens para cada mês do período em análise, concedendo apenas 20 dias para o atendimento da intimação.

A Recorrente reclamou que o auditor fiscal intimidou a empresa no sentido de que o não atendimento à intimação, no prazo estipulado, implicaria no indeferimento dos pedidos, sem qualquer possibilidade de estender o prazo, sendo notório o cerceamento ao seu direito. Afirmou que apresentou todos os documentos, com exceção dos itens 1 e 2, nos quais foram solicitados os arquivos digitais nos termos da IN 86, nos itens 4.3 e 4.10, devendo os mesmos ser validados no Sistema SVA e transmitidos através de certificado digital.

Passo à análise.

A existência de eventual vício de nulidade apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa, ao contrário, a questão da preliminar de cerceamento de direito arguida confunde-se com o próprio mérito, posto que houve a clara motivação e devida fundamentação dos valores lançados.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento em que preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinada. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO SANEADORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não se considera sem fundamentação a decisão que, de forma sucinta, aprecia as questões próprias do despacho saneador. 2. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. 3. **As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas.** 4. Recurso especial desprovido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016). (Grifei)

Deste modo, a preliminar será tratada juntamente com o mérito.

MÉRITO: DO DIREITO DO CONTRIBUINTE X PROVA MATERIAL

Da não comprovação no pedido de ressarcimento por motivo de força maior

A Recorrente assegurou que, por motivo de força maior, qual seja, sofreu roubo no qual entre matérias-primas e outros itens também foram subtraídos seus principais computadores - os servidores de rede - onde eram armazenados todos os dados, inclusive backups de toda empresa. Informou o fato registrado em boletim de ocorrência datado de 01.02.2009, não teve condições de apresentar a documentação requerida pela fiscalização, descrita nos itens 1 e 2 da intimação, reproduzida em seu Recurso (fls. 133):

1. Arquivos digitais de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas que contemplam os períodos correspondentes aos PER/DCOMP em epígrafe, quais sejam:

1º trimestre/2004 até o 4º trimestre/2005, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2011, e especificado nos itens “4.3 Documentos fiscais” e “4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS”, do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFINS nº 15, de 23 de outubro de 2001. Tais arquivos deverão ser transmitidos por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido (vide art. 65 da IN RFB nº 900/2008);

2. Memoriais de apuração das bases de cálculo (planilhas, memórias, observações, ajuste etc.), em papel e/ou meio digital, nos quais se baseou o contribuinte no preenchimento dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), correspondentes aos períodos em análise, demonstrando os valores que compõem CADA LINHA do DACon;

A fiscalização, por sua vez, emitiu informação fiscal no sentido de afirmar que *“os arquivos digitais solicitados precisam ser alimentados pelos documentos fiscais. Assim, considerando que a requerente declarou a disponibilidade imediata das notas fiscais que amparam o crédito, não há que alegar impossibilidade de geração dos mesmos”*.

A Recorrente refutou que (fls. 137):

A questão vai além de “alimentar” um sistema. As informações solicitadas decorrem de registros e operações de 2 anos (2004-2005) de atividades da empresa que para serem novamente geradas precisam ser novamente digitadas, uma a uma, todas as operações de entradas e todas as operações de saídas, sendo que estes registros fiscais precisam ser conferidos com os lançamentos contábeis. Nova escrituração seria necessária.

Defendeu a Recorrente que o indeferimento do crédito por falta de apresentação dos itens 1 e 2 da intimação demonstra que a agente fiscal ignorou todas as demais informações apresentadas e não verificou ou solicitou as Notas Fiscais que estavam à disposição da Receita Federal conforme requerido.

Que a delegacia de julgamento argumentou os seguintes pontos:

- a) A alegada ocorrência de roubo não exime a contribuinte da obrigação;
- b) Por razões de prudência, estabelecer políticas de backup eficientes, com armazenamento de dados em locais físicos diferentes, poderia evitar o transtorno;
- c) Que a legislação de regência respalda o indeferimento do pedido de ressarcimento operado no caso em tela.

Passo à análise.

Dos critérios legais à compensação

A Lei nº 9.430/96 em seu artigo 74 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

A mesma lei dispõe sobre a guarda de documentos, em seu art. 38, determinando que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. Quanto aos arquivos magnéticos, dispõe:

Art. 38. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

A compensação de créditos tributários será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, ao tratar dos descontos de créditos das contribuições não cumulativas, determinou que o cálculo do crédito a que tem direito, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A emissão de documentos fiscais foi regulada pela Lei nº 8.846/1994, que determinou:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

A comprovação de aquisição de bens e serviços é efetuada por meio de documentos fiscais, conforme Protocolo ICMS nº 10/2007 e alterações, que determinou a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Deste modo, em linhas gerais e em condições regulares, foi descrito o contexto normativo em que se insere o processo de compensação, de acordo com a Lei nº 9.430/96.

Do evento extraordinário: caso fortuito/força maior

No entanto, para o caso presente, apresenta-se evento extraordinário, o elemento caso fortuito/de força maior, e que ensejou a decisão judicial para o reexame da matéria. Em breves considerações, reputo necessária a perspectiva jurídica dos institutos aqui debatidos.

A previsão no âmbito cível de caso fortuito ou força maior consta do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002):

393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

No campo da responsabilidade civil, ainda que não haja uniformidade, a doutrina traça uma distinção entre caso fortuito e força maior:

“O nosso direito consagra em termos gerais a escusativa de responsabilidade quando o dano resulta de caso fortuito ou de força maior. Em pura doutrina, distinguem-se estes eventos, a dizer que **o caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas**, como o raio, a inundação, o terremoto, o temporal. **Na força maior há um elemento humano**, a ação das autoridades (*factum principis*), como ainda a revolução, **o furto, o roubo**, o assalto, noutro gênero, a desapropriação”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva Responsabilidade Civil. 2ª ed., 1990, p. 323). (Grifei).

“**O fortuito significa evento externo à conduta do agente, de natureza inevitável**, cuja superação é impraticável por parte do devedor. Cuida-se de qualquer acontecimento natural ou fato de terceiro que, necessariamente, impeça o cumprimento da obrigação.” (FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. 4ª ed., 2010, p. 461). (Grifei).

Da responsabilidade tributário pelo pagamento dos tributos: caso fortuito

Passando para a ótica tributária, a questão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos e da capacidade contributiva são destacadas nos art. 123 e 126 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Veja-se que tais normativos fazem referência a responsabilidade pelo pagamento do tributo e à capacidade contributiva, mas que podem ser tratadas no outro polo, ou seja, quando o contribuinte é o agente de direito, o requerente de crédito opostos contra a Fazenda.

No caso sob análise se debate o direito do contribuinte que, inesperadamente, viu-se sem a documentação probatória e necessária à comprovação do direito que alega possuir em virtude de operações comerciais, tendo sofrido evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior, qual seja, o roubo de seus equipamentos onde constavam tais provas.

Quanto a exclusão da responsabilidade nos casos de roubo ou furto da carga (caso fortuito interno), não se caracteriza como evento excludente da responsabilidade tributária (em especial, no âmbito aduaneiro), conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. ROUBO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR OU DEPOSITÁRIO.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou **denominar caso fortuito interno**, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Consequentemente, **não há que se falar em caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade**. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso Especial do Procurador Provido. (Decisão 9303-004.715.3ª Turma da CSRF, data 17.05.2017). (Grifei)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007, 2008 DESPESAS OU CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. Constatada, em procedimento fiscal, a falta de comprovação com documentação hábil e idônea de supostas despesas ou custos incorridos pela empresa, é lícito à autoridade fiscal proceder à glosa do valor correspondente e ao refazimento do cálculo da contribuição devida no regime não cumulativo. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CASO FORTUITO. **A ocorrência de caso fortuito que impeça momentaneamente a entrega de documentos solicitados em intimação fiscal relacionados à compra de mercadorias não serve como justificativa para que o contribuinte deixe de cumprir com sua obrigação legal de comprovar as operações registradas na escrituração contábil nem transfere esta obrigação para a autoridade fiscal**. (Decisão 3301-013.949, 1ª. TO, 3ª. Câm. 3ª. Seção, data 03.05.2024). (Grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II) Data do fato gerador: 13/04/2005 ROUBO DE MERCADORIAS IMPORTADAS E ARMAZENADAS. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. **Consequentemente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 2002**. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Decisão 9303-011.209, 19814.000158/2005-56, data 30.03.2021, Luiz Eduardo de Oliveira Santos). (Grifei)

Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 02/12/2005. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DO VEÍCULO. TRANSPORTADOR. NÃO CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é evento excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do regime quanto à conclusão do trânsito, em face da descaracterização do roubo como caso fortuito ou de força maior. **O Boletim de Ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado aparentemente criminoso.** (Decisão 3402-006.220, 2ª. TO da 4ª. Cam da 3ª. Seção, data 22.03.2019). (grifei)

Do ônus da prova

Por outro lado, ao se tratar de direito creditório, a jurisprudência consolidada deste CARF é no sentido de que o ônus da prova cabe ao Contribuinte, por se tratar de alegação de que possui o direito.

Veja-se:

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito. (Decisão 3003-001.349, publicação 27.10.2020).

Processo Administrativo Fiscal. Data do fato gerador: 13/04/2006 PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova. (Decisão 9303-008.680, publicação 04.07.2019).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004 PAF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação (PER/DCOMP) apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido. (Decisão 9303-012.985, publicação 10.06.2022).

Pelos fundamentos já discorridos, entendo que não cabe razão à Recorrente, não tendo como comprovar o direito ao crédito a que reclamou, ainda que tenha ocorrido fato superveniente, razão pela qual a autoridade indeferiu o crédito pleiteado, devendo ser mantida a decisão.

Do direito a atualização do crédito pleiteado à TAXA SELIC

Em seus argumentos a Recorrente requereu a aplicação da taxa Selic, apontando precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao decidir sobre matéria idêntica, que se aplica perfeitamente ao caso em debate, já que também os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS são trimestrais e observam o mesmo rito administrativo para serem solicitados.

Contudo, o pleito restou prejudicado em relação ao julgamento do mérito em vista da impossibilidade de reconhecer o próprio direito ao crédito, como visto, por falta de comprovação em virtude de caso fortuito.

Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso.

Diante do exposto, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer das preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator